



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002545/2004-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.574 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ODILON DUARTE NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA.

As verbas recebidas em ação trabalhista referentes ao dano moral e ao vale-transporte não são tributáveis, assim como a multa pelo atraso no pagamento referentes a essas parcelas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS . MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO.

São tributáveis os valores recebidos pela demora no pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$22.561,99 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos).

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 40/41, que considerou procedente em parte o lançamento referente a

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PORTOBELLO SA., REFERENTE A AÇÃO TRABALHISTA, CONFORME COMPROVANTES APRESENTADOS. OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COMPÕEM-SE DA SEGUINTE FORMA: R\$ 8.229,54 (TRABALHO ASSALARIADO) SOMADOS A R\$ 86.502,05 (AÇÃO JUDICIAL CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO) EXCLUÍDOS R\$ 13.160,22 (SAQUES EM 1988). OS VALORES REFERENTES A INSS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS ESTÃO EXCLUÍDOS DESSES VALORES CONFORME DEMONSTRATIVO APRESENTADO.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar que a variação salarial resultou de ação trabalhista em que o impugnante

“buscou o pagamento de verbas das quais se julgava credor, tais como horas extras, vale-transporte, danos morais, dentre outras, além de visar a reintegração de posse ao serviço. Relata que foi demitido pela Cerâmica Portobello devido à ação de reparação de danos que impetrou contra a mesma em 1996, na qual buscava a indenização pelo acidente sofrido em novembro de 1982 nas instalações da empresa.

Como resultado da ação trabalhista 362/97, além de ser readmitido, o atuado veio a receber valores no importe total de cerca de R\$ 80.000,00. Estes valores sofreram desconto na fonte pagadora, tendo sido recolhido R\$ 7.009,82 a título de IRRF, tal como demonstrado através dos documentos em anexo.

Conclui, por fim, que a cobrança constitui-se em bis in idem, revelando-se incabível e improcedente, e requer que o presente auto de infração seja declarado insubsistente.”

Na decisão de 1ª instância constou-se que:

“não obstante a impugnação que ora se analisa se restringir apenas às considerações sobre o IRRF retido e os valores recolhidos, há que remeter ao lançamento fiscal no que se refere às verbas lançadas como tributáveis. Isto porque, muito embora a maior parte destas verbas tenham caráter tributável (horas extras, dano moral e multa), observa-se que o valor recebido a título de vale-transporte (R\$1.954,12), contido no montante tributável apurado na revisão, está inserido no rol dos rendimentos não tributáveis, segundo o Regulamento do Imposto de Renda — RIR 99, capítulo II — “Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis”, art. 39, alínea IV, in verbis....

Por este norte, entendo que o valor de R\$1.954,12, relativo ao vale-transporte, deve ser excluído da linha "Total dos Rendimentos Tributáveis" — coluna "Valores alterados por lançamento de ofício" do Demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual (fl.06), o qual deve ser retificado da seguinte forma:

LINHAS DA DECLARAÇÃO ANO CALENDÁRIO 2001 (R\$)

Total dos Rendimentos Tributáveis 81.571,37-1.954,12)= 79.617,25

Desconto Simplificado 8.000,00 =

Base de Cálculo - BC 71.617,25

Imposto Calculado BCx27,5% -R\$4.320,00 15.374,74 –

Imposto de Renda Retido na Fonte/Pago - IRRF 7.009,82

Imposto a Pagar - IAP 8.364,92

Isto posto, manifesto-me pela procedência parcial do lançamento, mantendo o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 8.364,92, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.,”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 48-verso.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 22/10/2008, recurso voluntário de fls. 49/ 50, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte relatando os fatos, afirma que a decisão deixou de excluir da tributação a indenização por dano moral no valor de R\$16.847,54, assim como a recebida a título de multa de 20% sobre o débito (fl.19). Desconsiderou também o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, tanto no valor declarado no ajuste de R\$ 5.961,77, como do DARF de fl. 11 no valor de R\$ 7.009,82.

Para corroborar seu entendimento quanto às exclusões cita entendimento do STJ no Recurso Especial nº 963387.

Com essas considerações entende ser credor, com imposto de renda a receber no valor de R\$ 5.541,92, conforme cálculo à fl. 50.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O Recurso Voluntário limita-se a requerer a exclusão para efeito de tributação a indenização por dano moral no valor de R\$16.847,54, assim como a recebida a título de multa de 20% sobre o débito (fl.19) e a consideração do recolhimento do imposto de

renda retido na fonte, tanto no valor declarado no ajuste de R\$ 5.961,77, como do DARF de fl. 11 no valor de R\$ 7.009,82.

Conforme planilha à fl. 19, confirma-se da parcela recebida o valor relativo ao dano moral no montante de R\$ 16.847,54 e da multa no valor de R\$ 12.223,64

Fl.19	Valor (R\$)	percentual	
hs Extras além da 6 diária	49.107,06	0,66112	49.107,06
Hs Extras intervalares	6369,69	0,08575	6369,69
vale Transporte	1954,12	0,02631	
Dano Moral	16.847,54	0,22682	
subtotal	74.278,41	1,00	55.476,75
pago em 98	-13.160,22		-13.160,22
subtotal faltante	61.118,19		42.316,53
acrescer Multa de 20% sobre subtotal faltante	12.223,64		8.463,30
= Total Bruto em 01032000 devido	73.341,83		

Relativamente ao dano moral, tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.”, como se demonstra pelos julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.

3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante.

4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador.

5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada.

6. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1068456/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

-TRIBUTÁRIO – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – DANOS MORAIS – NÃO INCIDÊNCIA.

1. *O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).*

2. *Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por danos morais uma vez que inexistente acréscimo patrimonial.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

-TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.*

2. *In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.*

3. *A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante.*

4. *A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte.*

5. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009)

-TRIBUTÁRIO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA– NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES – RECURSO ESPECIAL –SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistem razões para modificar o entendimento assentado na decisão agravada, porquanto não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 869287/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 422)

Desta feita, o valor recebido a título de dano moral no valor de R\$ 16.847,54 deve ser excluído dos rendimentos tributáveis.

No tocante a multa aplicada de 20% sobre a parcela não paga no tempo devido, não é este o entendimento, como se observa do Julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.429 - RS (2007/0231768-2)

*RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADORES :
BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)*

...

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA DIÁRIA NA RAZÃO DE 1/30 DO VALOR DA REMUNERAÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO QUE ACARRETA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo patrimonial, configurando assim o fato gerador, não estando beneficiado por isenção.

3. Recurso especial provido.”

Desta feita, a multa de 20% sobre a parcela não paga na data deve ser mantida, devendo-se excluir, no entanto, a parcela da multa referente ao dano moral e ao vale transporte, do que resulta na exclusão do valor de R\$ 3.760,33.

Quanto aos valores alegados como recolhidos a título de IRRF nos montantes de R\$ 5.773,49 e R\$ 7.009,82, encontram-se nos autos à fl.11 a cópia do DARF no valor de R\$ 7.009,82, recolhido em 06/09/2.001e à fl. 19, indicação de IRRF, assinado pela perita, em 15/01/2.001, no valor de R\$ 5.773,49 , razão do acolhimento desses valores.

Por todo o exposto, resulta no demonstrativo a seguir:

Ano Calendário ==>	Verbas Trabalhistas	DIRPF ORIGINAL	auto	Decisão	RV
Rendi_Anterior		37.316,93	8229,54	8229,54	8229,54
hs Extras além da 6 diária	49.107,06				
Hs Extras intervalares	6.369,69				
vale Transporte	1.954,12				
Dano Moral	16.847,54				
subtotal	74.278,41				
pago	-13.160,22				
subtotal a pgr	61.118,19				
Multa de 20% s/pgr	12.223,64				
Ação trabalhista	73.341,83		73341,828	73341,828	73341,828
(-)vale transporte				-1.954,12	-1.954,12
(-) dno moral					-16.847,54
(-) multa(dano+vale)					-3.760,33
Rendimentos Trib		37.316,93	81.571,37	79.617,25	59.009,37
IRF		5.961,77	7.009,82	7.009,82	7.009,82
IRRF (fl. 19)	-----				5.773,49
IR Pago	-----	5.961,77	7.009,82	7.009,82	12.783,31
Simplificado 20% ou	-----	7.463,39	8.000,00	8.000,00	8.000,00
Bcálculo	-----	29.853,54	73.571,37	71.617,25	51.009,37
IR devido	-----	3.889,72	15.912,13	15.374,74	9.707,58
IRF	-----	5.961,77	7.009,82	7.009,82	12.783,31
IRF a pagar	-----	---	8.902,31	8.364,92	---
IRF a RESTITUIR	-----	-2.072,05	---	---	-3.075,73

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, excluindo-se das verbas tributáveis os seguintes valores:

- o valor de R\$ 16.847,54, a título de dano moral;
- o valor de R\$ 1.954,12 a título de vale-transporte e
- o montante de R\$ 3.760,33 a título de multa de 20% sobre a parcela não paga, sem considerar o valor relativo ao dano moral e ao vale-transporte;
- o que totaliza a exclusão no montante final de R\$ 22.561,99.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae